

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

Art. 2º Altere-se o inciso I, do art. 2º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (NR)

Art. 3º Altere-se os incisos III e IV, e o §3º do art. 3º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, e acrescente-se os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 3º da mesma lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira credenciada e responsável pela gestão operacional do



Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - agente financeiro: instituição financeira credenciada e responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa.

§ 3º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

§ 4º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas deverão observar, no mínimo, as condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata o art. 10-A desta Lei.

§ 5º Terão prioridade as cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas que ofereçam condições mais vantajosas aos beneficiários.

§ 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito realizadas com cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas de que trata o § 3º, no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 7º O agente operador e o agente financeiro não poderão estabelecer limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam participar deste Programa.

§ 8º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito imobiliário para que os agentes de segurança pública possam participar deste Programa.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os §6º ao art. 10 da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.



* c d 2 5 9 0 6 6 0 6 6 7 0 0 *

§ 6º Os recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados como garantia para a concessão do crédito oferecido pelas cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas, quando atuarem como agentes financeiros do Programa Habite Seguro” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 10-A à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata esta Lei observarão, no mínimo:

I - O valor máximo do imóvel financiado será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC);

II - A taxa de juros máxima anual aplicada aos financiamentos será de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic, vigente na data da contratação do financiamento;

III - O prazo de pagamento será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 1º Será concedida redução adicional de 0,5% na taxa de juros anual, quando o servidor público autorizar o desconto em folha de pagamento;

§ 2º É permitido o financiamento de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se os art. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar termos de cooperação e parcerias com empresas do setor da construção civil para a construção de moradias e a operacionalização do Programa Habite Seguro.



* C D 2 5 9 0 6 6 0 6 6 7 0 0 *

Art. 12-B. A construção de moradias no âmbito do Programa Habite Seguro deverá observar:

I – a garantia à moradia segura e digna aos profissionais de segurança pública e seus dependentes;

II – a proteção dos agentes por meio de moradias em localidades seguras; e

III – a prioridade em processos de licenciamento ambiental e urbano e o uso de áreas públicas ociosas para construção.

Art. 12-C. As empresas do setor da construção civil que aderirem ao Programa Habite Seguro estarão isentas do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS relativos a empreendimentos habitacionais do Programa, e observarão, no que couber, o mesmo tratamento tributário dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.” (NR)

Art. 8º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 14.312, de 14 de março de 2022:

I - O inciso II e os §§ 2º e 4º do art. 2º;

II - O § 2º do art. 3º;

III - O inciso III, alínea “a)” do art. 7º;

IV – Os incisos I e II, e o §1º do art. 13.

Art. 9º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 9 0 6 6 0 6 6 7 0 0 *